



Homologado em 19/9/2013, DODF nº 197, de 23/9/2013, p. 5.

PARECER Nº 175/2013-CEDF

Processo nº 410. 000369/2012 – 2 volumes

Interessado: Colégio Seriös

Indefere o pedido de recurso de interesse do Colégio Seriös e ratifica o teor do Parecer nº 83/2013-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e na Plenária do Conselho de Educação do Distrito Federal, em 14 de maio de 2013, que trata de solicitação de autorização para a oferta de etapa da educação básica.

I – HISTÓRICO – Trata-se de processo, autuado em 29 de maio de 2012, de interesse do Colégio Seriös, situado no SGAS 902, Lote 73, Brasília - Distrito Federal, mantido por Colégio Seriös Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, no qual, por meio da Diretora Pedagógica da instituição educacional, à fl. 1, é solicitada autorização para a oferta do ensino fundamental, anos finais.

Em 14 de maio de 2013, o Parecer nº 83/2013-CEDF, de autoria do ilustre Conselheiro Nilton Alves Ferreira, aprovado na Câmara de Educação Básica, bem como na Plenária deste Colegiado, conclui, com base nos elementos de instrução do processo e nos dispositivos legais vigentes, por, *in verbis*:

- a) indeferir o pleito de autorização do ensino fundamental, anos finais, do Colégio Seriös, situado no SGAS 902, Lote 73, Brasília - Distrito Federal, mantido por Colégio Seriös Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a oferta do ensino fundamental, 6º ao 9º ano, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados, relacionados no anexo I deste parecer;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, que constitui o anexo II deste parecer;
- d) validar os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental, anos finais, pelo Colégio Seriös até a data de publicação da portaria oriunda deste parecer;
- e) vedar ao Colégio Seriös a efetivação de matrículas novas a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de agosto de 2013, sob pena de cessação compulsória da presente autorização nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em atendimento à alínea "b" do presente parecer;





2

- f) esclarecer ao interessado que novo processo de autorização para a oferta do ensino fundamental, anos finais, só pode ser autuado, a partir de 31 de agosto do ano em curso e após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto na alínea "e" deste parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente, bem como a matrícula nova para os anos finais do ensino fundamental não pode ocorrer sem que a referida etapa de ensino seja autorizada em definitivo:
- g) determinar à instituição educacional que a opção pela oferta da educação integral seja realizada como previsto no artigo 34 da Lei nº 9.394/96 LDB; no artigo 12 da Resolução CNE/CEB nº 4/2010 e no artigo 36 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010;
- h) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione o Colégio Seriös, para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea "e", bem como os registros referentes à convivência do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, e de nove anos, em implantação gradativa;
- advertir os mantenedores do Colégio Seriös pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Na mesma data da aprovação por este Colegiado, o presente processo é encaminhado ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas à homologação do Parecer nº 83/2013-CEDF, fl. 376.

Em 15 de maio, a diretora pedagógica da instituição educacional, por meio de correspondência sem número, solicita ao Secretário de Educação

[...] uma cópia autenticada de todo o Processo nº 410.000369/2012, de capa a capa, bem como de todos os Pareceres dos Técnicos que o analisaram, referente à solicitação de autorização para a oferta do Ensino fundamental – séries finais, mediante Parecer Nº 83/2013 – do Conselho de Educação do Distrito Federal, de 14 de maio de 2013, ainda não homologado. (fl. 377)

Em 17 de maio, o presente processo foi recebido pelo gabinete – Secretário de Educação - GAB/SE e devolvido a este CEDF, em 23 de maio, para atendimento à solicitação do Colégio Seriös, fl. 389.

Em 29 de maio, a diretora pedagógica da instituição educacional encaminha ao Presidente do CEDF, pedido de "[...] revisão e reconsideração do Parecer nº 83/2013-CEDF [...] com reavaliação de tal parecer pelo Colegiado conforme seguintes fundamentos", fls. 391 a 400, in verbis:

1. Tratando-se de ato administrativo complexo, pode a autoridade que realizou procedimento revê-lo, o que ora postula, no sentido de obter parecer favorável à autorização do ensino fundamental, anos finais.





3

Alternativamente, abrir a possibilidade da realização de nova inspeção e, por consequência, reexame deste processo antes do início do mês de julho do corrente ano 2013, para que possamos viabilizar o funcionamento, devidamente regularizado do próximo ano letivo, inclusive matrículas a serem realizadas no final de ano 2013.

A presente solicitação encontra elementos no histórico de tramitação do processo e nos vários pareceres favoráveis dos técnicos da Secretaria de Estado de educação do Distrito Federal, que atestam a existência de todas as condições para oferta de todos os serviços relativos à educação infantil e ao ensino fundamental completo, com o nível de excelência, exigido pelo Estado e, sobretudo, pelos pais que nos confiaram a educação escolar dos seus filhos.

A seguir, registramos os elementos extraídos do processo nº 410.000369/2012, que, entendemos, sustentam nosso pleito:

- 2. O processo, por meio do qual a mantenedora solicitou a autorização para a oferta do ensino fundamental, anos finais, foi protocolado em 29 de maio de 2012, em conformidade com a Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9 de novembro de 2010, art. 13, parágrafo 1º, incisos I e II (então vigente), estabelecem: [...]
 - Art. 13. O artigo 89 passa a vigorar com a exclusão do inciso VI, alteração e inclusão de parágrafos:

[...]

- § 1º Os processos de credenciamento, recredenciamento e autorização de cursos são recebidos no Conselho de Educação do Distrito Federal, que faz conferência e registro dos documentos, de acordo com o pleito e respectiva legislação, e solicita autuação no órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data de entrada no Setor de Comunicações Administrativas do Conselho de Educação.
- I a Secretaria de Estado de Educação deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, no prazo de até cento e cinquenta dias, a contar da data do recebimento, com a devida análise e instrução;
- II expirado o prazo determinado no inciso anterior, a Secretaria de Estado de Educação encaminha o processo para deliberação do Conselho de Educação, em até cinco dias úteis, com a devida análise.
- 3. Em 19/06/2012, com justificativa pelo atraso, o processo foi encaminhado à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/Suplav/SEDF, "para análise e instrução de acordo com as normas vigentes".
- 4. Em 27/06/2012, o processo foi encaminhado à Gerência de Instrução Processual da Educação Básica para "análise e instrução dos autos".
- 5. Em 27/06/2012, o processo foi encaminhado ao NIPEFEM para "análise e instrução dos autos, conforme solicitação da instituição educacional", que o encaminha, na mesma data, para a Servidora Suely Odete, para a realização da "pesquisa de todos"





4

os atos legais da instituição educacional <u>que solicita autorização de oferta de ensino fundamental – séries finais.</u>" O mesmo despacho solicita que "após a pesquisa que seja enviado para Engenheiro desta, proceder vistoria e emissão de laudo de vistoria."

- Em 6/7/2012, o processo foi encaminhado ao engenheiro para "proceder vistoria e emissão de laudo".
- 7. Em 20/07/2012, por meio do LAUDO DE VISTORIA PARA ESCOLAS PARTICULARES Nº 113/12, o engenheiro Sr. Romildo Divino de Menezes, na fl. 113, registra que:

"Em vistoria realizada, dia 10/07/2013, no endereço sito a SGAS 902 lote 73 Asa Sul, foi constado que a edificação das atividades requeridas pela instituição atende as condições necessárias ao seu funcionamento, quanto ao embasamento legal estabelecido na Lei 2.105/1998, decreto 19.915/1998, Decreto 15.390/1993, NBR 9.050, Decreto 20.769/1999 e Portarias Pertinentes.

Em conta do afirmado quanto às condições físicas e instalações vistoriadas, conclui-se que a instituição está apta para ser credenciada nas etapas: Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais e finais."

- 8. Em 30/07/2012, o processo foi encaminhado à servidora Milene Aragão, "considerando que a instituição Educacional se encontra apta a iniciar na instrução dos documentos."
- 9. Em 26/09/2012, a Servidora Milene Aragão, estabeleceu o prazo de três dias para que a escola entregasse, na Cosine, a documentação registrada no termo de Diligência nº 036912-1/2012 (fl. 115).
- 10. Em 09/10/2012, após dirimir dúvidas a respeito da diligência, os documentos solicitados foram entregues ao setor determinado.
- 11. Em 16/10/2012, determinou-se: "Devido manifestação de interesse da instituição educacional em ofertar educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e finais em regime integral, encaminha-se o presente processo para verificação in loco das instalações físicas necessárias. Após a comprovação, que o processo retorne a esta técnica para o prosseguimento da instrução."
- 12. Em 19/10/2012, o Laudo de vistoria para Escolas Particulares nº 181/2012, fl. 154, registra que "Em vistoria realizada na data de 17.10.2012, verificou-se que a instituição encontra-se promovendo a execução de obras e adaptações para atender as demandas do ensino integral", recomendando correções para o melhor atendimento.
- 13. Em 29/10/2012, por meio do ofício nº 04/12, o Colégio comunica o atendimento às recomendações contidas no laudo citado no item anterior e registra que a escola se encontra a disposição para nova vistoria a partir de 29/11/2012.
- 14. Em 30/10/2012, por meio da diligência 03912/2012, é reiterada a solicitação de esclarecimentos em relação ao endereço da instituição e correções na Proposta Curricular e Regimento Escolar.





5

- 15. Em 12/11/2012, em prosseguimento da diligência nº036912-3/2012, são esclarecidos aspectos a serem reformulados no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica com o destaque de que: "Caso as correções solicitadas não alterem a paginação, apenas as impressões das páginas corrigidas podem ser entregues juntamente com o novo CD."
- 16. Em 13/11/2012, a Diretora do Colégio encaminha os esclarecimentos em relação ao endereço acompanhado do contrato de locação do prédio, CNPJ, ARTCREA-DF, Laudo Técnico de Continuidade Elétrica de Pára-Raio e as devidas alterações no Regimento Escolar e Proposta Pedagógica.
- 17. Em 19/11/2012, nova inspeção é feita no Colégio e o seu relatório encontra-se nas fls. 271/273 e nova diligência é encaminhada em 21/11/2012.
- 18. Em 14/12/2012, o Laudo de Vistoria para as Escolas Particulares nº 264/2012, fl. 286, registra:
 - "Após nova vistoria realizada nesta data, verificou-se que a instituição sanou as pendências anteriores, estando, portanto, quanto ao espaço físico e instalações apta a atender a oferta da educação básica: educação infantil, (dois a cinco anos) e ensino fundamental anos iniciais e finais em horário integral."
- 19. Em 27/12/2012, o processo retornou para a Servidora Milene Aragão que, na mesma data, o devolveu para a Gerência de Instrução Processual para a Educação Básica, com vistas ao CEDF considerando que:
 - "o processo citado encontra-se em condições de ser encaminhado para considerações superiores do egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal, para a oferta de ensino fundamental anos finais, aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, sendo que o segundo deverá ser aprovado por esta Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, nos termos do art. 169 da Resolução em vigor."
- 20. Em 27/12/2012, o Coordenador da Cosine encaminha o processo ao Subsecretário de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, "com vistas ao Conselho de Educação do DF, nos termos do relatório da Gerência de Instrução Processual da Educação Básica, às fls. 294/301 dos autos."
- 21. Em 27/12/2012, o Subsecretário de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional encaminha o processo ao egrégio Conselho para deliberação.
- 22. Em 13/03/2013, o processo foi distribuído para a Assessoria Técnica do CEDF, para análise.
- 23. No dia 1º de abril, a Assessora Ester faz novas solicitações ao Colégio que são atendidas em 5/4/2013.
- 24. Em 23/04/2013, a Secretaria Geral do CEDF encaminha o processo ao eminente Presidente do CEDF para apreciação do Colegiado.





6

- 25. Na mesma data, 23/04/2013, a Presidente da Câmara de Educação Básica encaminha o processo a Vossa Senhoria para Relatar.
- Em 14/05/2013, o eminente Conselheiro Relator do Processo apresenta seu Parecer ao Colegiado que o aprova.
- 27. Por meio de ofício datado em 17 de maio de 2013, a Assessoria do Conselho de Educação do Distrito Federal registra que o processo e o Parecer com o número 83/2012-CEDF, foram encaminhados ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Educação do Distrito Federal no dia 16 de maio de 2013.
- 28. O relatório de tramitação dos procedimentos contém os elementos de fato que, atentamente observados, autorizam a revisão do parecer, como passamos a identificar:
- 29. Principia pelo item "a" da conclusão do Parecer, registra:
 - "a) Indeferir o pleito de autorização do ensino fundamental, anos finais, do Colégio Seriös, situado no SGAS 902, Lote 73, Brasília Distrito Federal, mantido por Colégio Seriös Ltda ME, com sede no mesmo endereço;"
- 29.1. A mantenedora iniciou o processo em conformidade com os prazos estabelecidos na Resolução vigente.
- 29.2. Cumpriu todas as determinações emanadas dos setores próprios da Secretaria de Estado de Educação do DF dentro dos prazos exigidos.
- 29.3. Apresenta uma Proposta Pedagógica: construída de forma inovadora; que observa rigorosamente a legislação vigente; e que atende plenamente às expectativas dos pais que matricularam os seus filhos no Colégio.
- 29.4. Apresenta Regimento Escolar, complementar à Proposta Pedagógica, em condições de aprovação, conforme Parecer da Técnica da Cosine/SEDF, que acompanhou e orientou permanentemente a instrução do processo em lide.
- 29.5. Foram investidos recursos da ordem de 19 (dezenove) milhões de reais para edificar, mobiliar e equipar instalações, com a excelência que a execução de uma Proposta Pedagógica inovadora exige, sem considerar gastos mensais com locação do imóvel e contratação de pessoal.
- 29.6. Portanto, Senhor Presidente do egrégio CEDF e Relator do processo, após ter cumprido todas as exigências fundamentais para o excelente funcionamento da escola antes do término do ano de 2012, a mantenedora iniciou o funcionamento confiando na pronta análise e deliberação do Colegiado antes do início do ano letivo de 2013.

Sublinha que além do estado de finalização do processo, pareceu-lhe razoável e até necessário, frente aos elevados investimentos efetivados, aos Professores e Funcionários contratados, iniciar a atividade, eis que o escopo final e último é a oferta de ensino.





7

O Parecer editado nos pareceu rigoroso demais, sepultando um projeto que deveria ser prestigiado.

30. Em relação ao item "b" do Parecer que registra:

"b" Autorizar, em caráter excepcional, a oferta do ensino fundamental, 6° ao 9° ano, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados, relacionados no anexo I deste parecer;"

Reconsiderá-lo, pelos motivos apresentados anteriormente, no sentido de admitir matrículas para estudantes ainda não matriculados, bem como validar os atos escolares praticados pela Escola desde a publicação do parecer até decisão final a respeito da presente petição.

- 31. Em relação aos itens "d", "e" e "f", ajustá-los em decorrência das solicitações de alterações feitas para os itens anteriores aqui apresentados.
- 31.B. Alternativamente, que a penalidade com data de expiração em 31 de agosto de 2013, que já está sendo cumprida, seja minimizada. Isto, principalmente, porque toda a conduta da Escola foi de boa-fé. Assim, não justifica prazo tão longo. Ademais, se novo processo de autorização só puder iniciar após cumprimento do prazo de penalidade e início de novas matrículas apenas em 01 de setembro, tal procedimento implicará em graves prejuízos à instituição.
- 32. Certos da apreciação, aguardamos deferimento, e colocamos-nos à disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, ficando no aguardo de apreciação da presente petição e atendimento dos pedidos acima.

Em 13 de junho, o pedido de revisão e reconsideração, citado anteriormente, é encaminhado ao CEDF para análise e manifestação, fl. 401.

O recurso impetrado pela instituição educacional, em análise, está de acordo com as disposições do artigo 4º do Regimento deste Conselho de Educação, *in verbis:*

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Estado de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, **ou de ciência da parte interessada nos processos ou documentos referentes.** (grifo nosso) Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* não tem efeito suspensivo da decisão.

II – ANÁLISE – Do Parecer nº 83/2013-CEDF que indeferiu o pleito do Colégio Seriös, destacam-se os seguintes registros:

Em visita de inspeção, *in loco*, realizada em 26 de setembro de 2012, fl. 117, foram observadas as adequadas instalações físicas para oferta do ensino fundamental, anos finais. O prédio possui três pavimentos, sendo o térreo, para a educação infantil; o 1º piso, para o ensino fundamental, anos iniciais, e o 2º piso, para o ensino fundamental, anos finais que, conforme registro da técnica, ainda não foi implantado.





8

Em 2ª visita de inspeção, *in loco*, realizada em 19 de novembro de 2012, fls. 271 a 273, foi verificada toda a escrituração escolar e habilitação do corpo docente, destacando-se a informação quanto ao ensino fundamental, anos finais, objeto do presente processo, que o processo seletivo para estes profissionais estava em andamento.

Embora não tenha sido constatado, nas visitas de inspeção, *in loco*, o início da oferta do ensino fundamental de nove anos, anos finais, em análise preliminar dos autos e em contato com a instituição educacional pela Assessoria Técnica deste Colegiado, ficou confirmado o início de tais atividades sem o devido amparo legal, em 2013, como se observa pelas listagens de alunos do 6º ao 9º ano, acostadas às fls. 314 a 317.

É imprescindível ressaltar que o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, deveria estar sendo implantado de forma gradativa, a partir de 2009, em concomitância com o ensino fundamental de oito anos, tendo em vista o compromisso da instituição educacional, conforme termo constante à fl. 258 do Processo nº 410.0011472/2010 que credenciou o Colégio Seriös, de favorecer aos alunos matriculados no antigo Criativo - Centro de Desenvolvimento Infantil com a continuidade de estudos até o término das etapas de ensino autorizadas. Entretanto, a instituição educacional não oferta o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, considerando a justificativa apresentada: "Ressaltamos que, embora tenham sido oferecidas condições favoráveis para aqueles alunos, não houve interesse por parte dos pais, tendo em vista a localização. Portanto, não continua no Colégio Seriös o Ensino Fundamental de 8 anos.", fl. 303.

Constatado o início da oferta do ensino fundamental, anos finais, sem o devido amparo legal, conforme informado anteriormente, registra-se o que estabelece o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, diante do funcionamento irregular de instituições educacionais no Distrito Federal. *in verbis*:

- **Art. 97**. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.
- § 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no *caput*, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.
- § 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal
- § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do §1º do artigo 183 desta Resolução.
- § 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá autuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a





9

constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

- § 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.
- § 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.

Considerando que a oferta dos anos finais do ensino fundamental se deu, em 2013, sem o ato legal de autorização, os estudantes que cursam essa etapa da educação básica, estão em situação escolar irregular pela qual os dirigentes da instituição educacional devem ser responsabilizados. Os atos escolares praticados pelo Colégio Seriös, bem como os estudos realizados pelos estudantes nessa etapa de ensino, não autorizada, portanto, necessitam ser validados, o que foi proposto por meio do Parecer nº 83/2013-CEDF.

Além dessa irregularidade, a oferta do ensino fundamental de oito anos aos estudantes matriculados no antigo Criativo - Centro de Desenvolvimento Infantil que deveria se extinguir, progressivamente, foi suspensa, sob a alegação "[...] de que não houve interesse dos pais [...]. Portanto, não continua no Colégio Seriös o Ensino Fundamental de 8 anos", fl. 303.

Mais uma vez, os dirigentes da instituição educacional descumprem a legislação vigente que determina a coexistência das duas formas de organização do ensino fundamental, até a completa extinção do fundamental de oito anos, conforme artigo 24 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 24. Até a completa implantação e implementação do ensino fundamental com duração de nove anos, as instituições educacionais que, concomitantemente oferecem o ensino fundamental com duração de oito anos devem manter a coexistência das duas formas de organização do ensino, até a completa extinção do ensino fundamental de oito anos, de acordo com a legislação vigente.

Embora se reconheça que o Colégio Seriös, instituição educacional credenciada por este Colegiado, apresente documentos organizacionais elaborados em acordo com os dispositivos legais em vigor e que os investimentos realizados tenham sido altos, mas necessários à oferta de uma educação de qualidade, é preciso observar, mais uma vez, que houve descumprimento da norma legal. Ressalta-se que a mantenedora e os dirigentes de uma instituição com tal trajetória devem ter por parâmetro em sua conduta profissional o conhecimento amplo e profundo da legislação e das normas educacionais vigentes para o Sistema de Ensino no qual se inclui.

Dessa forma, entende esta Relatora, que o reexame da matéria, foi realizado em nível deste Conselho de Educação, em atendimento à determinação do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, observando, finalmente, que nada foi apresentado que modificasse as condições não favoráveis que fundamentaram o indeferimento do pleito, em observância ao





10

que preconiza a legislação vigente à época, sem contrariar, todavia, a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de recurso de interesse do Colégio Seriös, mantido por Colégio Seriös Ltda.-ME, ambos situados no SGAS 902, Lote 73, Brasília Distrito Federal;
- b) ratificar o teor do Parecer nº 83/2013-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e na Plenária do Conselho de Educação do Distrito Federal, em 14 de maio de 2013, que trata de solicitação de autorização para a oferta de etapa da educação básica.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de agosto de 2013.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 13/8/2013

> NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal